

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: **04600.002794/2018-75**

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº **11/2020**

RECORRENTE: **A. TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA. (CNPJ nº 37.166.592/0001-26)** (SEI nº 0438109)

RECORRIDA: **ZOOM TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ nº 06.105.781/0001-65)** (SEI nº 0438115)

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 11/2020 - Registro de Preços da proposta mais vantajosa para aquisição de switches core e de acesso, e solução de rede WI-FI de última geração, para modernização da infraestrutura de rede da Enap, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 18 de agosto de 2020, às 10h, e depois de verificadas as condições exigidas em Edital, a Proposta da 1ª Colocada, vencedora do Grupo 1 e do Grupo 2, ora RECORRIDA, foi aceita e habilitada. Aberto o prazo para registro de Intenção de Recurso, a 2ª colocada, ora RECORRENTE, manifestou intenção de interpor recurso contra a Decisão do Pregoeiro que habilitou a Proposta da RECORRIDA.

Cabe ressaltar que todo o procedimento desta licitação transcorreu em explícita observância à legislação de regência e que a discussão acerca da Decisão do Pregoeiro na demanda pode trazer-lhe ainda mais luz e a possibilidade de aprimoramento dos procedimentos de compras, a exemplo das análises e decisões decorrentes dos próprios Órgãos de Controle e das constantes atualizações de nossa legislação.

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro desta Escola Nacional de Administração Pública - Enap, designado pela Portaria Enap nº 768, de 19 de dezembro de 2019, auxiliado pela equipe de apoio e pela área técnica demandante, procede ao julgamento do Recurso interposto pela RECORRENTE, e decide com base nos seguintes fatos e fundamentos:

1. **DA TEMPESTIVIDADE**

Os memoriais das Razões e Contrarrazões foram apresentados tempestivamente por meio do sistema eletrônico Comprasnet, em atenção aos prazos estabelecidos no Item 11 do Edital.

2. **DAS RAZÕES**

A RECORRENTE aduz, resumidamente, que a RECORRIDA não atende a exigências do Edital e que as diligências realizadas no decorrer da Sessão "extrapolou o que permite a lei" e apresenta a seguinte argumentação:

a) 4.1.1.3 - Não é cabível que uma proposta que não comprove a cotação de itens relevantes, cuja solicitação no Edital é clara e objetiva, em evidente descumprimento ao Termo de Referência, seja aceita e ainda, em ato que fere o princípio da isonomia, seja realizada diligência que permita à recorrida corrigir os vícios de sua proposta, com informações que deveriam constar originalmente na proposta.

b) 4.1.2.3 - Em resposta a diligência realizada pela Enap, a empresa Zoom Tecnologia alterou sua proposta, ao fazer menção a garantia de 60 meses. A resposta à diligência não pode ser utilizada para alterar a proposta. Esta foi entregue com garantia de 12 meses, em frontal desacordo com a exigência do Termo de Referência. Motivo mais que suficiente para a desclassificação desta proposta.

c) 4.1.5 - A proposta apresentada pela empresa Zoom não atende ao Edital, visto que não apresenta informações de que ofertou a funcionalidade de QoS para o software de gerenciamento Huawei eSight. A documentação é clara ao explicitar a necessidade de licenciamento específico para a implementação desta funcionalidade.

4.1.5.1 - Não é cabível que uma proposta que não comprove a cotação de itens relevantes, cuja solicitação do edital é clara e objetiva, em claro descumprimento ao Edital, seja aceita e, ainda, em ato que fere o princípio da isonomia, seja realizada diligência que permita à recorrida corrigir os vícios de sua proposta, incluindo informações que deveriam constar originalmente na proposta.

d) 4.1.6.9 - O Edital de Pregão Eletrônico - SRP Nº 11/2020, determina que o equipamento ofertado deve possuir homologação junto à ANATEL. Se o equipamento ofertado não possui este certificado, não pode ser ofertado sob pena de descumprimento da exigência editalícia e a proposta deve ser desclassificada. Independentemente do momento em que esta Certificação de homologação seja entregue, para ser ofertado, o equipamento deve possuir a certificação.

4.1.6.11 - Reiteramos que a exigência do edital não se refere à data de entrega do certificado, mas à exigência de que o equipamento possua o certificado de homologação para que seja ofertado. Qualquer condição diferente desta é descumprimento do edital.

e) Quanto ao Grupo 2, o Item 13.9 do Anexo I - "Deve ter disponibilidade mínima mensal de 99,93%."

4.2.1.1 - A proposta apresentada pela empresa Zoom, bem como a documentação anexada deixa evidente que a Controladora Wireless ofertada possui disponibilidade mensal de 99,90%.

f) O Item 13.5. do Anexo I - "Deve possuir captive portal web de autenticação do portal splash page."

4.2.2.1 - Com relação ao Portal de Autenticação de usuário no Software de Gerência, o Edital pede a capacidade de criar um campo de CPF. A documentação apresentada pela empresa Zoom, inclusive o ponto a ponto e Datasheet da solução, não identifica a capacidade desta configuração. Somente AD e LDAP.

g) O Item 14.9. do Anexo I - "O modelo do equipamento ofertado deve possuir, na data da entrega da proposta, homologação junto à ANATEL."

4.2.3.1 - Os Access Point indoor ofertados pela empresa Zoom, de fabricação Huawei, não possuem Homologação ANATEL vigente e publicada.

h) O Item 13.19. do Anexo I - "Deve guardar os logs por um período de no mínimo 3 (três) meses."

4.2.4.1 - A Solução de Gerência para Wireless ofertada pela empresa Zoom, de fabricação Huawei, não atende a capacidade de armazenar logs por um período mínimo de 3 meses.

i) O Item 14.16. do Anexo I - "Deve localmente ou em conjuntos com a solução de controladora wireless em nuvem, implementar análise de espectro de RF em 2.4GHz e 5GHZ para identificação de outros pontos de acesso intrusos e não autorizados (rogues), além de interferências no canal habilitado no ponto de acesso e nos demais canais configurados na rede Wi-Fi. A análise de espectro deve ser realizada de forma simultânea ao atendimento dos clientes do ponto de acesso, sem que estes sejam desconectados."

4.2.5.3 - A documentação do fabricante, referenciada na proposta, descreve que essas funcionalidades estarão disponíveis no futuro, ou seja, não estão disponíveis para utilização, o que equivale a afirmar que a solução ofertada não possui especificação técnica exigida pelo Edital.

j) O Item 14.14. do Anexo I - "Deve implementar recursos de firewall"

4.2.6.4 - Não há nenhum cabimento em considerar as funções de WIPS como funcionalidade de firewall. São funcionalidades distintas, não há qualquer sobreposição entre estas funções que são, inclusive, complementares.

k) O Item 9.11.1.1.1. do Anexo I - " Deverão ser fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a aptidão da licitante no fornecimento de equipamentos compatíveis em características, quantidades (mínimo de 20% (vinte por cento) do volume esmado por item e prazos com o objeto ora contratado. Será aceito o somatório de documentos para comprovação da experiência. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano de sua execução."

4.2.7.1 - O único Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Zoom Tecnologia Ltda. que contém controladora wireless, da UDESC, cita 233 Pontos de Acesso e 2 Controladoras AC6605-26 (Modelo on premises e não em Cloud). Sua proposta oferta uma Solução de Gerenciamento em Nuvem.

4.2.7.4 - O software da Huawei CloudCampus em nuvem é diferente da Controladora AC6605-26, assim como Meraki e Catalyst no modelo Cisco. É diferente a forma de provisionamento, configuração, controle de acesso e demais itens de instalação. Enfim, trata-se de solução completamente diversa da que foi licitada.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO DA RECORRENTE

3.1. Em sua argumentação a Recorrente se fundamenta no Edital para demonstrar o seu direito, e traz o seguinte:

3.2. Que a manutenção da decisão de classificação da proposta da empresa RECORRIDA afrontará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, e prossegue dizendo que a Administração deve observar, além dos demais, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio Constitucional da Isonomia. Cita a legislação, jurisprudência e doutrina.

3.3. Complementa argumentando pela desclassificação da empresa RECORRIDA diante da suposta inadequação da solução às exigências editalícias.

4. DO PEDIDO DA RECORRENTE

4.1. Ante todo o exposto, a RECORRENTE argumenta pela anulação da decisão e respectiva desclassificação da Proposta da empresa RECORRIDA pela argumentação de não atendimento de sua Proposta aos termos do Edital, que afrontariam os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Nesse sentido, amparada nas razões recursais apresentadas, REQUER:

4.1.1. O recebimento do presente Recurso quanto à decisão que aceitou e habilitou a proposta apresentada pela empresa Zoom Tecnologia Ltda. para o Pregão Eletrônico nº 11/2020, com seu regular processamento;

4.1.2. A reformulação da decisão que aceitou e habilitou a proposta apresentada pela empresa Zoom Tecnologia Ltda. para o Pregão Eletrônico nº 11/2020 (SRP);

4.1.3. Que, caso não seja esse o entendimento do Pregoeiro e equipe, que o RECURSO seja submetido à autoridade superior para análise e providência.

5. DAS CONTRARRAZÕES

A RECORRIDA apresentou suas Contrarrrazões trazendo uma análise de cada um dos itens impugnados pela RECORRENTE, os quais passa-se a listar, em breve síntese, nos seguintes termos:

Cota 20) Quanto aos itens 7.1.3, 8.1.4 e 9.11.1.1.3 do Anexo I do Edital - Part Numbers etc, a RECORRIDA argumenta que declarou em sua Proposta o seguinte: "todos os acessórios, cabos, licenças, conectores necessários serão fornecidos conforme os requisitos técnicos do Termo de Referência." E que, no item 6 da Proposta, informou "valor unitário e total de cada item, marca, fabricante, modelo e descrição, o que permite a perfeita individualização das características de cada componente, através da documentação técnica disponibilizada pelo fabricante". Seria essa a justificativa para a alegação da RECORRENTE de que RECORRIDA não teria descrito a "...oferta destes elementos, não permitindo a aferição do que foi ofertado..."

Cota 21/22) "Quanto à alegada ausência de descrição do módulo de interfaces PoE, o equipamento cotado pela Recorrida atende integralmente ao item 7.1.3 do Termo de Referência, sendo que tal informação está descrita de forma clara no documento que faz parte integrante da proposta comercial, a saber, a "Planilha Resposta Ponto-a-Ponto – ENAP-LAN-LOTE1-PE11- 2020__v1.xlsx". Precisamente, na aba "Observações", cujo conteúdo é "Clique na aba "Function"."

Cota 23/24/26) "No que diz respeito ao item 8.1.4 do Termo de Referência, que trata da capacidade de "Suportar empilhamento físico com cabos de empilhamento dedicados, permitindo com velocidade de empilhamento de 40 Gbps full-duplex (80 Gbps total)" "... facilmente identificada no mesmo documento que faz parte integrante da Proposta Comercial, qual seja, a "Planilha Resposta Ponto-a-Ponto – ENAP-LAN-LOTE1-PE11-2020__v1.xlsx"." e junta imagens de documentos do produto.

Salienta que tal comprovação se deu por meio do documento "Resposta de Diligência.pdf", juntado ao módulo do Comprasnet na forma de Anexo.

A RECORRIDA alega que entregou juntamente com a Proposta Comercial uma Planilha que mostra a conformidade com o Anexo I do Edital e que cumpriu cabalmente a exigência editalícia:

Cota 32) "E por fim, não se pode deixar de mencionar que o documento "Planilha Resposta Ponto-a-Ponto - ENAP-LAN-LOTE1-PE11- 2020__v1.xlsx" entregue juntamente com a proposta comercial, dela fazendo parte integrante, está em plena conformidade com o item 9.11.1.1.3 do Termo de Referência, que assim estabelece:"

Cota 34) "Diante do exposto fica claro o atendimento integral dos itens 7.1.3, 8.1.4 e 9.11.1.1.3 do Termo de Referência, o que de fato já estava devidamente comprovado desde a apresentação da proposta comercial, ..."

No que tange à questão do prazo de garantia corrigido para 60 meses, foi trazida a seguinte argumentação pela RECORRIDA:

Cota 36/37) "A esse tocante, como bem mencionam as razões recursais, foi procedida diligência pelo Sr. Pregoeiro com o intuito não de "alterar" a proposta mas de esclarecer divergência que restou provocada por uma impropriedade do próprio instrumento convocatório.

O item IV do Anexo II do Edital (Modelo de Proposta Comercial), restou assim redigido: "IV – O prazo de garantia dos equipamentos é de 12 (doze) meses".

Continua a RECORRIDA a esclarecer que houve um "erro material do próprio edital", onde constavam informações divergentes, mas que foram equacionadas por meio de diligência.

Cota 45) "No presente caso, o elemento supostamente faltante - garantia de 60 meses - estava implícito na proposta comercial e na declaração prestada no sistema do Comprasnet, restando claro que a digitação dos 12 e não dos 60 meses, derivou do próprio equívoco constante no edital. Logo, configurando um evidente erro material, poderia ser plenamente sanado, em sede de diligência, ...".

4.1.3 O Datasheet dos Switches S5732-H, de fabricação Huawei, ofertados como switches de acesso, é claro em posicionar tais equipamentos como Agregação/Distribuição e não como Acesso.

Cota 53) "A RECORRIDA cita documento do fabricante Huawei juntado à Proposta que, segundo ela, descreve as possibilidades de configuração do equipamento de modo a ampliar soluções da contratante (Cota 55), ou seja, que justifica a afirmativa constante na Cota 52: "A utilização do equipamento ofertado pela Zoom Tecnologia e o seu posicionamento dá-se de acordo com o planejamento e a decisão do órgão contratante, o qual poderá utilizá-lo como Acesso, Agregação e até mesmo Core de Rede. A documentação do fabricante apenas sugere algumas aplicações e não as determina de forma taxativa, significando dizer que a posição de Agregação/Distribuição não equivale à impossibilidade de uso como Acesso, ou mesmo, como se mencionou, no modo Core de Rede."

"4.1.4 O Datasheet dos Switches para a função de acesso ofertado pela empresa Zoom, não deixa claro a oferta do Módulo de Empilhamento dedicado e sua capacidade de operar com 80Gbps (Full Duplex) e sim utilizar Portas de Uplink para realizar o Stacking."

Cota 61) "facilmente se comprova que o fabricante Huawei possui cabos de stack dedicados e que os switches ofertados S5732-H24UM2CC e S5732-H48UM2CC suportam os referenciados cabos dedicados de stack."

Cota 64) " a cláusula 8.1.1 do Termo de Referência deixa claro que o empilhamento deve ser físico com capacidade mínima de 40Gbps Full-Duplex e cabos dedicados que não consuma nenhuma das 24 portas 10/100/1000/2.5G/5G, e das 4 portas 10gigabit ethernet mencionadas no item 8.1.3 do Termo de Referência."

Cota 67) "E por fim, a solução ofertada pela Zoom Tecnologia, possui o principal benefício que é a economicidade, não necessitando de despesas futuras com módulos específicos de empilhamento, caso tal funcionalidade venha a ser necessária. "

"4.1.5. A proposta apresentada pela empresa Zoom não atende ao Edital, visto que não apresenta informações de que ofertou a funcionalidade de QoS para o software de gerenciamento Huawei eSight. A documentação é clara ao explicitar a necessidade de licenciamento específico para a implementação desta funcionalidade."

Cota 71) "... convém demonstrar que a funcionalidade de gerenciamento de QoS (QoS Management) do sistema de gerenciamento eSight do fabricante Huawei não necessita de licença para o seu funcionamento. Através do mesmo documento utilizado nas comprovações das funcionalidades do sistema de gerenciamento eSight, precisamente no "eSight Product Documentation Hedex", na página 289, todo o conteúdo de "License Planning" pode ser acessado no link..."

Cota 72) "No print da página em questão, comprova-se que não há licença disponível para a função de QoS Management, ou seja, essa funcionalidade faz parte do pacote de Network Management."

Cota 73) "Complementando ... , no mesmo documento utilizado nas comprovações das funcionalidades do sistema de gerenciamento eSight, precisamente no tópico "eSight Product Documentation Hedex", na página 153, comprova-se todo o conteúdo de "QoS Management" do sistema de gerenciamento e também no link para mais detalhes e navegação ..."

"4.1.6.1. Os Switches de Acesso ofertados pela empresa Zoom, de fabricação Huawei, não possuem Homologação ANATEL vigente e publicada".

Cota 78) "... a Recorrida anexou sim à sua proposta comercial, o específico Certificado de homologação nº 03082-12-03257, do switch S7712, que diz respeito ao Item 01 do Lote 01 ofertado." , conforme cláusula 7.1.15 do Edital.

Cota 83) " ... em relação ao item 05 do lote 01, o Edital nada mencionou acerca da homologação do equipamento junto à Anatel, o que não significa que a referida homologação deixe de ser obrigatória ao momento da entrega do equipamento. E, em relação ao item 3 do lote 2, permitiu-se a comprovação da exigência de homologação encartada no item 14.9 do Edital, para o momento da entrega dos equipamentos.

Cota 92) "Ademais, como bem reconhece as razões recursais, o TCU já se pronunciou sobre o assunto, entendendo ser cabível a exigência de apresentação da certificação somente no momento da

entrega dos equipamentos. Tal pode ser visto no acórdão a seguir colacionado, o qual também faz a citação do Acórdão 939/2010 – Plenário. "

“4.2.1.1. A proposta apresentada pela empresa Zoom, bem como a documentação anexada deixa evidente que a Controladora Wireless ofertada possui disponibilidade mensal de 99,90%”, em contraposição à disponibilidade mínima mensal de 99,93% prevista na cláusula 3.9 do Termo de Referência:

Cota 98) Já de plano pode-se constatar o equívoco da Recorrente, porquanto, 365 dias x 24 horas = 8760 horas e $8760 * 0,03\% = 2,628$ horas por ano ou 0,219 HORAS por mês ou 12,6 minutos por mês, e não, 26,16 horas por ano, como, equivocadamente concluiu a Recorrente, com o intuito de enganar a equipe de analistas do órgão licitante.

Cota 99) Esse arredondamento literário de 2,628 horas por ano é menor do que o prazo de 4 horas para severidade classificada como “urgente” de acordo com o subitem 17.3.1, da cláusula 17 do Termo de Referência, que define os chamados SLAs ou Acordo de Nível de Serviço (ANS): “17.3.1. Urgente - São eventos cujas consequências tenham impactos sobre serviços ou tráfego de rede e/ou recursos que exijam atenção imediata.”

Cota 108) "Diante do exposto, fica claro que a solução ofertada pela Recorrida, atende em sua totalidade o subitem 13.9, do Termo de Referência (Lote 2), e que as alegações constantes nas razões recursais carecem de fundamento técnico, e de conhecimento específico das características do CloudCampus iMaster NCE-Campus, do fabricante Huawei."

“4.2.2.1. Com relação ao Portal de Autenticação de usuário no Software de Gerência, o Edital pede a capacidade de criar um campo de CPF. A documentação apresentada pela empresa Zoom, inclusive o ponto a ponto e Datasheet da solução, não identifica a capacidade desta configuração. Somente A Dn e LDAP.”, em suposta violação à cláusula 13.15.1 do Termo de Referência:

Cota 110) "Primeiramente se observa, a partir do subitem 13.15.1 do Termo de Referência, relativo ao Lote 2, que são permitidas e aceitas “outras soluções que podem ser integradas com outros softwares de acesso”. Nesse sentido a solução permite integração com diversas plataformas inclusive com o Portal GOV.BR através das diversas interfaces de integração, tais como, RESTful, RADIUS, and JSON, conforme se infere do documento utilizado nas comprovações “iMaster NCE-Campus Product Documentation Hedex”, página 3.525, no capítulo “About RESTful APIs””.

Cota 112) "E por fim, comprova-se a possibilidade de customização dos portais dentro da plataforma de gerenciamento e automação iMaster NCE-Campus, através do mesmo documento “iMaster NCE-Campus Product Documentation Hedex”, página 910, no capítulo “Manually Customizing a Page,”... ”.

Cota 113) "Diante do exposto, fica claro que a proposta comercial da Zoom Tecnologia atendeu plenamente ao subitem 13.15.1 do LOTE 2, não havendo motivo hábil à reforma da decisão recorrida."

“4.2.3.1. Os Access Point indoor ofertados pela empresa Zoom, de fabricação Huawei, não possuem Homologação ANATEL vigente e publicada”, em suposta violação à cláusula 14.9 do Termo de Referência:

Cota 115) "Como se demonstrou anteriormente, existe um esclarecimento prestado pelo órgão licitante, antes mesmo da abertura da sessão pública, devidamente publicado no sistema Comprasnet, e, portanto, enviado indistintamente a todas as empresas licitantes, afirmando a possibilidade de envio da certificação por ocasião da entrega do equipamento. "

Cota 116) "Não se trata, portanto, de condição que privilegia a proposta declarada vencedora, mas de aplicação da correta interpretação das normas que regem o certame, na medida em que as exigências de qualificação técnica exigidas por ocasião da apresentação da proposta, devem ser as mínimas possíveis, cabendo as condições mais específicas serem apresentadas por ocasião da contratação ou da entrega do objeto contratado."

“4.2.4.1. A Solução de Gerência para Wireless ofertada pela empresa Zoom, de fabricação Huawei, não atende a capacidade de armazenar logs por um período mínimo de 3 meses”,

em suposta violação à cláusula 13.19 do Termo de Referência:

Cota 120) "Primeiramente deve-se refutar com veemência que o produto ofertado pela Recorrente não atende a capacidade de armazenar logs por um período mínimo de 3 meses. Tal assertiva é falaciosa, visto que a plataforma e solução CloudCampus iMaster NCE-Campus armazena logs por 3 meses, o que se infere do documento utilizado nas comprovações "iMaster NCE-Campus Product Documentation Hedex", página 2577, no capítulo "Obtaining Logs", onde se visualiza que diversos tipos de logs podem ser armazenados por 90 dias."

Cota 121) "A mesma capacidade também se evidencia através do documento utilizado nas comprovações "iMaster NCE-Campus Product Documentation Hedex", página 1533, no capítulo "Managing Operation and Security Logs", onde se visualiza que diversos tipos de logs, principalmente os de operação e segurança, podem ser armazenados por 90 dias."

Cota 123) "Não resta dúvida, portanto, que, de maneira diametralmente oposta ao que aduz as razões recursais, a solução ofertada pela empresa declarada vencedora atende integralmente ao requisito do subitem 13.19 do Termo de Referência, precisamente quanto à capacidade de "guardar os logs por um período de no mínimo 3 (três) meses."

"4.2.5.1. As funcionalidades relacionadas a análise de espectro no datasheet disponibilizado pela Zoom possuem asteriscos (*), que significam que a funcionalidade irá funcionar em versões futuras", em suposta violação à cláusula 14.16 do Termo de Referência:"

Cota 124) "Não há como prosperar a alegação de não atendimento ao subitem 14.16 do Termo de Referência. Primeiro, porque os pontos de acesso modelos AirEngine 5760-51 do fabricante Huawei possuem a funcionalidade de análise de espectro conforme comprovação através do documento de respostas ponto-a-ponto "Planilha Resposta Ponto-a-Ponto - ENAP-WiFi-LOTE2-PE11-2020__v1.xlsx", utilizando o documento "Huawei AirEngine 5760-51 Datasheet.pdf", páginas 7."

Cota 125) "Além disso, os equipamentos ofertados também possuem uma configuração inovadora de permitir que um dos 3 rádios disponíveis exerça exclusivamente a função de análise de espectro conforme o mesmo documento utilizado nas comprovações, "Huawei AirEngine 5760-51 Datasheet.pdf", página 2..."

Cota 127) "Diante do exposto fica claro que os equipamentos ofertados AP 5760-51, do fabricante Huawei, atendem integralmente ao subitem 14.16 do Termo de Referência..."

" 4.2.6.5. Uma vez que a solução proposta pela empresa Zoom permita a funcionalidade de WIPS, ela não apresenta qualquer funcionalidade de firewall", em suposta violação à cláusula 14.14 do Termo de Referência:"

Cota 131) "A irrefutável comprovação documental anexada à proposta apresentada no certame, não deixa dúvida de que os equipamentos ofertados pela Recorrida suportam as funcionalidades de WIDS (wireless intrusion detection system) e WIPS (wireless intrusion protection system), que são consideradas técnicas de firewall, que nada mais é do que uma funcionalidade de segurança que monitora o tráfego de rede e decide permitir ou bloquear tráfegos específicos de acordo com um conjunto definido de regras de segurança."

Cota 133) "Não obstante ainda, apresenta-se outras técnicas suportadas pela solução ofertada que permite configurações de requisitos de segurança para diversas situações. Além das funções de segurança WIDS e WIPS que já deveriam ser suficientes ao atendimento do edital, os equipamentos ainda suportam: rogue device detection and countermeasure, attack detection e dynamic blacklist, STA/AP blacklist e whitelist, Dynamic ARP Inspection (DAI), IP Source Guard (IPSG), ACL, APP filtering, URL filtering e IPsec ACL."

"Da Perfeita Compatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida com o objeto licitado:"

Cota 141) "Ademais, o fato de o equipamento controladora de AP estar posicionada na nuvem não descaracteriza nem exclui sua qualificação de solução de redes sem fio (WiFi). 142. A partir dessa compreensão, verifica-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida possui

as mesmas características da solução de rede sem fio objeto da licitação, qual seja, fornecimento e implantação de Aps."

Cota 143) "Não há dúvida que o AP mencionado no atestado e o AP fornecido no edital são equipamentos do tipo PONTO DE ACESSO (AP), possuindo, portanto, as mesmas características de função, e, em assim sendo, plenamente apto para comprovar a qualificação técnica da Recorrida na execução de serviços anteriores semelhantes e compatíveis com o objeto licitado, na forma como estabelece a Lei 8.666/93."

Cota 147) "Logo, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida atende integralmente o disposto na cláusula 9.11.1.1.1 do Edital"

Cota 148) "A cláusula indigitada corresponde ao comando constitucional encartado no art. 37, XXI, CF, segundo o qual as exigências de qualificação técnica devem ser as mínimas e não as máximas necessárias à garantia da segurança da futura contratação."

6. DO PEDIDO DA RECORRIDA

6.1. Ante todo o exposto, requer seja negado total provimento ao Recurso interposto pela Recorrente, mantendo-se hígida a decisão que declarou vencedora a proposta comercial formulada pela Recorrida.

6.2. Informa-se, outrossim, que devido à impossibilidade de anexar gráficos, tabelas e figuras no sistema Comprasnet, será entregue uma via recursal com os referidos instrumentos, os quais são indispensáveis ao exercício do direito de defesa da Recorrida.

7. DO ENTENDIMENTO DA ÁREA TÉCNICA

A área técnica demandante, Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação, foi consultada acerca do Recurso e das Contrarrazões apresentadas pelas licitantes, que encaminhou o seguinte posicionamento:

"Este documento visa registrar o posicionamento desta Coordenação-Geral, em relação ao recurso interposto, referente aos itens dos lotes 1 e 2, do processo de modernização de infraestrutura de rede da Enap através da aquisição de switches core e de acesso, e solução de rede WI-FI de última geração.

Após análise do recurso da empresa A.Telecom Teleinformática LTDA (SEI nº 0438109) e das contrarrazões da Empresa Zoom Tecnologia LTDA (SEI nº 0438115), verificou-se que o recurso é **improcedente**, com base na análise dos itens questionados, sendo que não há óbices para aceitação dos itens ofertados pela Empresa Zoom Tecnologia.

Dessa forma, sugere-se a aceitação dos itens da licitação."

8. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Inicialmente, deve-se anotar os princípios que norteiam o procedimento licitatório, conforme segue:

8.1. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

8.2. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

8.3. Quanto à capacidade técnica das licitantes, não se admitem exigências idênticas ou superiores ao objeto da licitação, pois, consoante o art. 30 da Lei 8.666/93, a prova da experiência anterior deve ser sempre semelhante e compatível, não exigindo identidade ao objeto da licitação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º (...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

8.4. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

8.5. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

8.6. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

“Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

8.7. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo o licitante atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

8.8. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

8.9. Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido

estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade.

8.10. Na busca da melhor proposta, este procedimento licitatório prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para as licitantes buscarem esclarecimentos e até recorrerem, se assim achassem necessário, tornando o processo cristalino e respeitando as normas de regência.

8.11. No caso em análise, a RECORRENTE se insurge contra vários elementos técnicos da Proposta vencedora do certame, contudo não logra êxito para convencer a equipe técnica e o Pregoeiro quanto às divergências que aponta, haja vista que cada elemento da Proposta foi exaustivamente analisado, sendo feita inclusive a pertinente diligência visando o esclarecimento de termos e especificações da solução ofertada, checada a documentação apresentada e sanadas as dúvidas.

8.12. Quanto à discutida questão acerca da possibilidade ou não de correção do prazo de garantia constante na Proposta recorrida, onde esta lançou 12 meses de garantia quando o esperado era um prazo de 60 meses, tem-se como mera necessidade de estabelecer um debate exaurido. O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro material constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade. Se a precificação da Proposta recorrida fosse para 12 meses, por que razão a RECORRIDA aceitaria corrigir o erro por um prazo de 60 meses, ou seja, 5 vezes maior e sem alteração do valor global?

8.13. Se é possível o aproveitamento da proposta com mero erro material sanável, que não prejudica o teor do objeto, logo isso não implica dano ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Noutro giro, nota-se que o próprio Edital tornou possível o erro na medida em que se **deixou constar, por engano, no Item IV do Anexo II - Modelo de Proposta - o prazo de garantia como sendo de 12 (doze) meses.**

8.14. Deve-se destacar que a quase totalidade da argumentação da RECORRENTE transcorre acerca de questões eminentemente técnicas que envolvem o objeto da licitação, não havendo máculas quanto ao procedimento licitatório, que foi promovido dentro dos requisitos legais vigentes. Ademais a equipe técnica demandante, ao aprovar o produto ofertado se resguardou de informações capazes de confirmar a sua adequação ao objeto licitado e a pertinência da documentação técnica apresentada.

8.15. A dialética que exsurge da situação posta em dúvida pela RECORRENTE e defendida exaustivamente pela RECORRIDA traz ao Pregoeiro, na condição de julgador, a certeza de que o caminho estreito da legalidade é o que permite a apuração do melhor resultado esperado em uma licitação. Nesse sentido, o debate enriquece de conhecimento as partes envolvidas e moderniza as competências.

9. DA DECISÃO

9.1. Diante do acima exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, com base também nas informações fornecidas pela equipe técnica demandante (SEI nº 0438045), em atenção aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo a aceitação da Proposta e a habitação da empresa RECORRIDA.

9.2. Com fulcro no inciso VII do Art. 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, submeto a presente Decisão à autoridade administrativa superior para apreciação e, se de acordo, ratificação.

(Assinado eletronicamente)
Everaldo Melo do Nascimento
Pregoeiro

Ciente.

Encaminham-se os autos à Diretoria de Gestão Interna para deliberação.

(Assinado eletronicamente)

Alysson Pedro Dias Pinheiro

Coordenador-Geral de Logística e Contratos

Nos termos do inciso IV do artigo 13, do Decreto nº 10.024 de 2019, conheço do Recurso Administrativo e ratifico a Decisão do Pregoeiro.

Restituam-se os autos do processo à Coordenação de Licitações, Compras e Contratos para prosseguimento do feito.

(Assinado eletronicamente)

Alana Regina Biagi Silva Lisboa

Diretora de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Everaldo Melo Do Nascimento, Pregoeiro(a)**, em 03/09/2020, às 21:18, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alysson Pedro Dias Pinheiro, Coordenador(a)-Geral de Logística e Contratos**, em 03/09/2020, às 21:28, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alana Regina Biagi Silva Lisboa, Diretor(a) de Gestão Interna**, em 04/09/2020, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0438136** e o código CRC **94B47E67**.